



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.005283/2007-95  
**Recurso nº** 258.083  
**Resolução nº** **3403-00.355 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento - art. 62-A do RICARF/09 (Portaria MF nº 256/09)  
**Recorrente** SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário para se aguardar o julgamento do RE nº 592.981.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

### **Relatório**

Cuida-se de pedido de ressarcimento de IPI concernente ao saldo credor apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, consoante requerimento inaugural do contribuinte, assegurado pelo direito ao crédito presumido do IPI em razão de aquisições isentas e pela manutenção dos créditos relativamente às saídas isentas, face à inexistência de restrição constitucional tocante ao princípio da não cumulatividade deste imposto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM indeferiu o pedido aduzindo que as empresas beneficiadas pelo regime do DL 288/67, que trata da Zona Franca de Manaus, gozam de isenção nas saídas dos produtos fabricados e nas aquisições de insumos, de tal sorte que dispõem de créditos a serem compensados; que as autoridades administrativas

estão obrigadas à observância da legislação vigente, falecendo competência para apreciar a constitucionalidade de atos regularmente editados; e, que as decisões judiciais somente aproveitam àqueles que figuram como parte nas ações correspondentes.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte assevera que é estabelecimento industrial instalado na ZFM e, como tal, goza de isenção do IPI sobre a aquisição de insumos, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 288/67, o que, pela aplicação do princípio da não cumulatividade, ser-lhe-ia garantido o registro do crédito de IPI, como se não houvesse isenção, pela alíquota aplicável aos insumos adquiridos; que não se discute no processo o direito de crédito pela aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, com apuração de crédito pela alíquota do produto fabricado; que a CF/88, ao cuidar da não cumulatividade do IPI, estabeleceu que a compensação se daria entre o valor do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, sem qualquer restrição, diversamente do que estatuído para o ICMS; que o direito creditório nestas situações é matéria pacífica perante o Supremo Tribunal Federal; que a não cumulatividade só pode ser limitada por norma constitucional, o que não se dá em relação ao IPI, sendo improcedente eventual argumento de que o contorno constitucional definido para o ICMS é o mesmo conferido ao IPI; que a não cumulatividade deve ser interpretada como regra geral, de forma ampla, e não como exceção, devendo ainda ser conferido aos vocábulos “cobrado” e “devido” o significado de “incidido” e não “exigido”; que o pressuposto para que haja direito de crédito não é que o imposto tenha sido pago, mas incidido na etapa anterior ou na posterior; que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não impõe, como pressuposto ao aproveitamento de créditos do IPI, que a entrada tenha sido tributada; que o direito de crédito decorrente do princípio da não cumulatividade do IPI não exige lei específica que o assegure; que a análise da matéria posta não implica apreciação de questão constitucional; que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, motivo pelo qual deve ser aplicada a taxa selic ao valor a ser ressarcido; por fim, requer o deferimento do pleito e a conseqüente homologação das compensações aviadas.

A DRJ Belém/PA, utilizando-se dos mesmos argumentos do despacho decisório, manteve o indeferimento mediante acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.*

*No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de*

*dispositivos normativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.*

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.”*

Em recurso voluntário o contribuinte verbera a decisão de primeiro grau administrativo sustentando que o direito de crédito de IPI pela aquisição de insumos isentos já estaria pacificado no âmbito do STF, através do *leading case* RE 212.484-2/RS, com trânsito em julgado em 10/12/1998; que a questão não sofre a influência do julgamento proferido nos RE 353.657 e 370.682, uma vez que a matéria envolvia aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero; que o direito a tal creditamento teria sido reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional no bojo do RE 353.657; que há diferença entre isenção, não tributação e tributação à alíquota zero, citando doutrina a respeito; que recentes julgados da Suprema Corte (RE 504.423 e 370.771) confirmam este entendimento; que o Decreto nº 2.346/97 possibilita a apreciação da questão pela esfera administrativa, referenciando acórdãos da CSRF acerca do tema (Ac. CSRF/02-02.154 e 02.02.364); que inexistente restrição constitucional à manutenção do crédito em relação ao IPI; que, a teor do art. 11 da lei nº 9.779/99, a manutenção de crédito independe de pagamento na operação anterior; que a aplicação do entendimento inequívoco do STF redundaria na desnecessidade de apreciação da matéria constitucional, nos termos do já citado Decreto nº 2.346/97; e, que deve ser reconhecida a aplicação da taxa selic ao valor a ser ressarcido, *ex vi* do art. 39, § 4º da lei nº 9.250/95, remetendo à jurisprudência administrativa.

Em 03/02/2011, durante a sessão, o patrono do contribuinte requereu a retirada de pauta e o sobrestamento do julgamento, tendo em conta o disposto no art. 62-A do regimento interno do CARF.

Em 03/03/2011 o processo em questão teve o seu julgamento sobrestado nos termos do art. 62-A do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, por força do RE 590.809, pendente de julgamento perante o STF, conforme despacho.

Com o advento da Portaria CARF nº 01/2012 o processo foi retirado da condição de sobrestado e posto em julgamento.

Durante a sessão de abril/2012, no dia 24/04/2012, o contribuinte peticionou novamente o sobrestamento do feito, alegando fato superveniente, a saber, a decisão proferida no AI 717.462, o que motivou a retirada de pauta para exame.

Na sessão de junho/2012, em 26/06/2012, o contribuinte novamente requereu o sobrestamento do julgamento, desta feita, fundado em entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF atinente à mesma matéria, em processo de sua titularidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Conforme despacho lançado pelo Exmo. Presidente da Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no bojo do processo administrativo 10283.005290/2007-97 e juntado ao presente processo, houve determinação expressa de sobrestamento do julgamento de recurso envolvendo a discussão acerca do aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até que seja proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão definitiva no RE 592.891/RS.

Acentue-se, inclusive, que o processo adrede referenciado tem por titular o contribuinte ora requerente, motivo pelo qual se aplicariam as disposições do art. 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, na redação dada pela Portaria MF nº 586/10:

*“Art. 62-A. (...)*

*§1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”*

Lastreado neste preceptivo e na competência conferida pelo §2º do mesmo dispositivo, proponho o sobrestamento do feito até que a matéria tenha desfecho de mérito no RE nº 592.891/RS, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Robson José Bayerl